**OFÍCIO Nº 544/2025-PMP/GP**

Parauapebas, 10 de junho de 2025.

Ao Exmo.
**Sr. ANDERSON MARCOS MORATÓRIO**
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP
Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial
Beira Rio II – Parauapebas – Pará
diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 031/2025, que dispõe sobre a Criação do Programa de Reabilitação e Fisioterapia Pélvica Para a Saúde da Mulher no Município de Parauapebas e dá outras providências, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

**AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO**
Prefeito Municipal de Parauapebas

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 031/2025, que dispõe sobre a Criação do Programa de Reabilitação e Fisioterapia Pélvica Para a Saúde da Mulher no Município de Parauapebas e dá outras providências.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelece o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.

Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2° da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim, a razão do presente veto é de natureza jurídico-constitucional, em virtude de o projeto de lei aprovado incorrer em vício de iniciativa ao interferir em atribuições administrativas e, com isso, criar de despesa pública sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desconformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O projeto em questão trata de matéria que gera ônus ao erário municipal, ao impor novas obrigações ao Poder Executivo, sem que haja estimativa do impacto financeiro, como exige o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Além disso, a proposição viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que

condiciona a criação ou expansão de despesas à estimativa de impacto e à adequação orçamentária.

De fato, a criação de novas atribuições administrativas, programas, serviços ou políticas públicas que impliquem despesas ao Poder Executivo devem, necessariamente, partir de iniciativa do Chefe deste Poder, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, em seu art. 53, inc. V, preceitua que são de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração.

Portanto, mesmo reconhecendo a relevância social do tema abordado, o Poder Executivo necessitará de planejamento e investimentos para a execução efetiva do programa de reabilitação e fisioterapia pélvica tratado no presente projeto de lei.

Ademais, existe serviço de fisioterapia pélvica ofertado pela rede pública municipal de saúde, por meio do Centro Especializado em Reabilitação (Memorando nº 668/2025-SEMSA). Logo, a criação formal de um novo programa, nos termos previstos no projeto, estenderia as ações em saúde similares já em curso, criando obrigações administrativas e financeiras adicionais, sem o planejamento devido.

Dessa forma, em observância ao princípio da responsabilidade fiscal, veto integralmente o Projeto de Lei nº 031/2025, por razões de inconstitucionalidade e interesse público, na forma do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Parauapebas, 10 de junho de 2025.

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

**AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO**
Prefeito Municipal de Parauapebas